



PROCESSO Nº TST-AIRR - 933-54.2017.5.05.0020

**ACÓRDÃO**  
**(3ª Turma)**  
**GMJRP/pl/JRP/pr**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**JORNADA DE TRABALHO. MÚSICO EMPREGADO. DESLOCAMENTO EM VIAGENS PARA OUTRAS CIDADES PARA ATUAR EM SHOWS CONTRATADOS PELA EMPREGADORA. TEMPO À DISPOSIÇÃO NÃO CARACTERIZADO.**

No caso, postula-se o pagamento de horas *in itinere*, sob o argumento de que o tempo despendido no deslocamento feito para apresentação de músico contratado por uma banda em shows em cidades diversas considera-se tempo à disposição. O artigo 4º, *caput*, da CLT, ao dispor sobre o tempo à disposição do empregador, estabelece expressamente que “considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, **salvo disposição especial expressamente consignada**” (destacou-se). Tal fundamento foi considerado pela Reforma Trabalhista que, invertendo o sentido do art. 58, § 2º, da CLT, passou a estabelecer que o tempo gasto pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador no itinerário de ida e volta de seu local de trabalho situado em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, não é considerado tempo à disposição, nos termos e para os efeitos desse citado artigo 4º, *caput*, da CLT. A Lei nº 6.533/1978, por



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 933-54.2017.5.05.0020**

sua vez, dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões e deve ser interpretada e aplicada em conjunto com a Lei nº 3.857, de 1960, a qual regulamenta o trabalho do músico, e também estabelece, em seu artigo 21, § 4º, que “será computado como trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador”, mas somente “a contar de sua apresentação no local de trabalho”. Assim, por tais fundamentos, não cabe falar em cômputo, na jornada de trabalho, do tempo despedido pelo músico empregado no deslocamento entre os locais de apresentação dos shows contratados. Agravo de instrumento **desprovido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-933-54.2017.5.05.0020**, em que é Agravante **HUDSON MARTINS DA CRUZ SANTOS** e é Agravado **BABADO NOVO EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA E OUTRO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante (págs. 1004-1008) contra despacho da Vice-presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (págs. 998-1000), pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada pelo reclamado às págs. 1021-1028, e contrarrazões às págs. 1012-1020.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 933-54.2017.5.05.0020**

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, em despacho assim fundamentado:

“ (...) Duração do Trabalho / Horas in Itinere.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa possível violação aos dispositivos invocados, assim como possível contrariedade à jurisprudência uniformizada do TST, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista” (págs. 998-1000).

Na minuta de agravo de instrumento (págs. 1004-1008), o reclamante insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

A agravante alega a desnecessidade de revolvimento de fatos e provas, renovando seus argumentos de que, durante todo o contrato de trabalho o agravante deslocou-se para os shows por determinação dos agravados, em prol destes e em condução por eles fornecida, sendo os locais do labor de difícil acesso, seja em razão da distância, seja em razão da ausência de transporte público compatível com os horários de trabalho, nos termos da Súmula nº 90 do TST.

Afirma que durante todo o trajeto de ida e volta ao trabalho, estava à disposição do empregador, estando sujeito a penalidades e/ou acidentes de trabalho nesse período.

Aduz que seu contrato iniciou em 22/3/2012 e findou em 6/8/2017, ou seja, integralmente antes do advento da Lei 13.467/2017, motivo pelo qual inaplicável a Reforma Trabalhista ao caso dos autos.

Aponta violação dos artigos 4º, 52, § 2º, da CLT, 21, § 4º, da Lei nº 6.533/78 e 48 da nº Lei 3.857/60 e contrariedade ao item II da Súmula nº 90 do TST.

Ao exame.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região decidiu sob os seguintes fundamentos:



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 933-54.2017.5.05.0020**

**"(...) RECURSO DO RECLAMANTE (...)**

**HORAS IN ITINERE**

Busca o autor a reforma da sentença para que as acionadas sejam condenadas no pagamento das horas de trajeto, argumentando, para tanto, que "Além do fornecimento do transporte pelas rés, os locais não podem ser considerados de fácil acesso, notadamente porque as distâncias são extensas, sem falar que não havia transporte público compatível com os horários dos shows".

Razão não lhe assiste.

É do entendimento desta relatoria que, entre as particularidades da profissão de músico está a necessidade de viagens para fazer shows.

**O reclamante, ao assumir a atividade de músico, estava ciente de que prestaria serviços em outras cidades fora de seu domicílio. Assim, trata-se de uma prerrogativa do empregador exigir o trabalho nos termos pactuados, sendo o deslocamento a consequência do cumprimento da obrigação por parte do empregado.**

Compreendo que o tempo gasto com as viagens em direção a outras cidades não integra a jornada de trabalho dos músicos, **sendo certo que essa movimentação faz parte da atividade profissional pela qual optaram e não significa tempo à disposição do empregador.** Assim, o tempo gasto no deslocamento não conta como hora extra.

Via de consequência, mantenho o indeferimento, ainda que por outros fundamentos" (págs. 965 e 966, destaques acrescentados).

Cinge-se a controvérsia quanto à aplicabilidade de horas *in itinere* ao empregado músico, em razão dos deslocamentos realizados para execução das suas atividades profissionais.

O Tribunal Regional considerou que a jornada de trabalho do músico, em razão da especificidade da profissão, em que a realização de viagens para os shows consiste em pressuposto necessário ao exercício da atividade profissional do qual sabia o trabalhador ao optar pelo emprego, conforme se verifica do seguinte precedente:

"(...) RECURSO DE REVISTA . 1. DO TEMPO DE DESLOCAMENTO NAS VIAGENS DE ÔNIBUS. HORAS IN ITINERE . TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR . PROVIMENTO. A controvérsia cinge-se em saber se o tempo gasto em viagens pelo empregado entre uma cidade e outra para fins de participação em apresentações musicais, nas quais atuava como músico, pode ser reconhecido como tempo à disposição. O Reclamante, ao assumir a atividade de músico, estava ciente de que prestaria serviços em outras cidades fora de seu domicílio. Assim, trata-se de uma prerrogativa do empregador exigir o trabalho nos termos pactuados, sendo o deslocamento a consequência do cumprimento da obrigação por parte do empregado.



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 933-54.2017.5.05.0020

Compreendo que o tempo gasto com as viagens em direção a outras cidades não integra a jornada de trabalho dos músicos, sendo certo que essa movimentação faz parte da atividade profissional pela qual optaram e não significa tempo à disposição do empregador. Conseqüentemente, a jornada do músico será sempre o tempo que ele passa o som, aguarda o show no local do evento e o tempo do espetáculo propriamente dito. Assim, a egrégia Corte Regional, na particularidade em concreto da atividade de músico, ao considerar como tempo de efetivo serviço aquele despendido pelo obreiro com as viagens para se apresentar em espetáculos entre uma cidade e outra afrontou os artigos 4º, da CLT e 48, da Lei n.º 3.857/60. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10286-81.2014.5.18.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/08/2017).

Igualmente entendo não ser devido o pagamento das horas *in itinere*, mas por fundamento diverso.

O artigo 4º, *caput*, da CLT, ao dispor sobre o tempo à disposição do empregador, estabelece expressamente que "*considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada*" (destacou-se).

Tal fundamento foi considerado pela Reforma Trabalhista que, invertendo o sentido do art. 58, § 2º, da CLT, passou a estabelecer que o tempo gasto pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador no itinerário de ida e volta de seu local de trabalho situado em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, *não é considerado tempo à disposição*, nos termos e para os efeitos desse citado artigo 4º, *caput*, da CLT.

A Lei nº 6.533/1978, por sua vez, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões deve ser interpretada e aplicada em conjunto com a Lei nº 3.857, de 1960, que regulamenta o trabalho do músico, que veio também estabelecer, em seu artigo 21, § 4º, que "*será computado como trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador*", mas somente "*a contar de sua apresentação no local de trabalho*".

Assim, por tais fundamentos, não cabe falar em cômputo, na jornada de trabalho, do tempo despedido pelo músico empregado no deslocamento entre os locais de apresentação dos shows contratados.

Assim, **nego provimento** ao agravo.

### **ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 933-54.2017.5.05.0020**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 20 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005A1FDD1CAE63EA2.